



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

APROVADO

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 002/2026.**

RELATOR: VEREADOR **CLEBER ANTONIO MARETTO.**

RELATÓRIO:

Através do Ofício GAB/PMCC n.º 012/2026, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Conceição do Castelo remeteu à esta Câmara Municipal o Projeto de Lei n.º 002/2026, o qual foi apresentado no expediente da Sessão Ordinária do dia 03/02/2026 e encaminhado nesta mesma para a Procuradoria Geral, para análise e parecer jurídico.

Em 03/03/2026 a matéria retornou da Procuradoria Geral, onde recebeu o parecer juntado ao presente processo.

A matéria foi incluída na pauta da sessão ordinária do dia 03 de março de 2026, sendo nesta mesma data encaminhada a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Senhor Presidente, Vereador **SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim, Vereador **CLEBER ANTONIO MARETTO**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O digno Prefeito de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para contribuir financeiramente com a AMUNES – Associação de representação oficial dos Municípios do Espírito Santo e dá outras providências.

A matéria visa assegurar a representação institucional do Município de Conceição do Castelo nas esferas administrativas do Governo do Estado do Espírito Santo e do Governo Federal e aos diversos Ministérios, Congresso Nacional e demais órgãos normativos de execução e controle para: Integrar colegiados de discussão junto aos diversos órgãos governamentais, defendendo os interesses do Município; Participar de ações governamentais que visem o desenvolvimento dos Municípios, a atualização e capacitação dos quadros de pessoal dos Entes Públicos e a modernização e instrumentalização da Gestão Pública Municipal; Representar os Municípios em eventos





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

oficiais estaduais e nacionais, e; Desenvolver ações comuns com vista ao aperfeiçoamento da Gestão Pública Municipal.

Segundo diz a redação do art. 1º do presente Projeto de Lei o Município contribuirá anualmente com um total no valor de R\$ 18.586,15 (dezoito mil quinhentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), que será repassado em cota única.

Como dito em anos anteriores a entidade de que trata a presente lei é a AMUNES – Associação de representação oficial dos Municípios do Espírito Santo, que de acordo com seu estatuto, é uma associação de natureza civil, de direito privado, sem fins lucrativos e sem distribuição de lucros, que se rege por ESTATUTO e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis e com prazo de duração indeterminado.

Pois bem, de qualquer forma trata-se de hipótese de destinação de recursos públicos a entidades privadas. Constitui essa situação, uma espécie de subvenção, destinada assegurar a representação institucional do Município de Conceição do Castelo nas esferas administrativas do Governo do Estado do Espírito Santo e do Governo Federal e aos diversos Ministérios, Congresso Nacional e demais órgãos normativos de execução e controle, conforme dito antes.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 26, determina que a destinação de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas deve preencher alguns requisitos. O primeiro deles é que a destinação deve estar autorizada por meio de lei específica. O segundo é que a destinação dos recursos deve atender as condições previstas na lei de diretrizes orçamentárias. Isso porque, conforme dispõe o artigo 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO deve fixar as condições a serem respeitadas para destinação de recursos públicos para entidades privadas. Essa adequação deve ser atendida no caso concreto.

Por outro lado, temos que muitas vezes o Município não consegue atender todas as suas demandas por si só, tendo, então, necessidade de recorrer a entidades privadas para suprir essas lacunas. Em tal condição, pode o Município celebrar convênio com a entidade particular, com o objetivo de atender aquilo que não consegue fazer satisfatoriamente sozinho.

A entidade privada que se relacionar com o Município, deve ter ciência de que está recebendo recursos públicos, provenientes de verbas incluídas na lei orçamentária anual, e, nesta situação, deve observar rigorosamente os princípios que norteiam a gestão da coisa pública, sobretudo o da legalidade. Assim, as partes não podem dar destinação diferente aos recursos previstos na lei orçamentária e não podem deixar de prestar contas dos recursos recebidos.

Na oportunidade, citamos o fato de que a criação de despesas públicas demanda cuidados especiais. Por isso, não importa só abrir o crédito a fim de





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

disponibilizar dotação suficiente para cobrir a despesa ~~deve-se também, observar o~~ disposto nos artigos 15 a 17 da LC 101/00 (LRF).

APROVADO

Com referencia ao antes citado, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes, declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesa **foram anexadas ao presente Projeto.**

Também temos que uma das competências da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, segundo dispõe o inciso XI do art. 46 da Lei Orgânica do Município é, justamente, "autorizar ou aprovar acordos, convênios ou contratos com entidades públicas e privadas, que resultem obrigações ao Município, ou encargos ao seu patrimônio, não estabelecidos na lei orçamentária."

Diante ao exposto acima, e ainda, por se tratar de quantia ínfima, este relator resolve emitir seu parecer pela **legalidade** e **constitucionalidade** do referido Projeto de Lei, para que assim, possa o soberano plenário manifestar-se sobre o assunto, mesmo assim, tudo ficará à cargo do Egrégio Tribunal de Contas por ocasião da análise das contas do Poder Executivo Municipal.

PARECER DA COMISSÃO:

Após analisar atentamente a presente matéria e o parecer do Ilustre Relator, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, é pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 04 de março de 2026.

CLEBER ANTONIO MARETTO.....RELATOR

engallo
ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ.....COM O RELATOR

JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR.....COM O RELATOR

Ando
SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA....COM O RELATOR

S
SAULO MARETO.....COM O RELATOR

